



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1082932-22.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é apelada CÉLIA MARIA CASSEMIRO CATIB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 11.446

Apelação Cível: 1082932-22.2023.8.26.0002

Apelante : Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Apelada : Célia Maria Casseiro Catib

Origem: 8ª Vara Cível - Foro Regional de Santo Amaro

Juiz sentenciante: Dr. Emanuel Brandão Filho

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO ONCOLÓGICO. I. Caso em Exame 1. Ação ajuizada devido à demora na autorização do tratamento quimioterápico da Autora, diagnosticada com carcinoma peritoneal, resultando na condenação da operadora de saúde à realização do tratamento, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a demora na autorização do tratamento oncológico pela Ré equivale à negativa de tratamento e se é justificável a cominação de multa diária em caso de descumprimento. III. Razões de Decidir 3. A demora na autorização do tratamento quimioterápico, equiparada à negativa de tratamento, justifica a manutenção da sentença que impõe multa diária à Ré. 4. A continuidade do tratamento foi prejudicada, necessitando a Autora de nova intervenção judicial, evidenciando o descumprimento reiterado da liminar. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso a que se **NEGA PROVIMENTO**. Tese de julgamento: 1. A demora na autorização de tratamento médico urgente equivale à negativa de tratamento. 2. A aplicação de multa diária é medida coercitiva razoável para garantir a prestação do serviço médico essencial. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2396356-13. 2024.8.26.0000, Rel. Carlos Castilho Aguiar França, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 15.01.2025. TJSP, Apelação Cível 1014982-44.2020.8.26.0602, Rel. Marcia Dalla Déa Barone, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 10.07.2024.

Trata-se de recurso de Apelação interposto por **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A** contra a sentença que julgou procedente a Ação de

Obrigação de Fazer, ajuizada por **CELIA MARIA CASSEMIRO CATIB**.

Adoto o relatório da sentença de fls. 198/200, que ora transcrevo:

“Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada por Célia Maria Cassemimro Catib em face de Notre Dame Intermédica Saúde S/A.

Narra a autora, na inicial, que é beneficiária do plano de saúde administrado pela ré, e que, em meados de agosto de 2023, foi diagnosticada com carcinoma peritoneal. Alega que foi agendada quimioterapia para o dia 18/09/2023, às 12h, todavia, no dia 15/09/2023 foi informada pelo hospital que o procedimento estaria pendente de autorização pelo convênio. Esclarece que fora realizado novo agendamento, desta vez para o dia 26/09/2023, contudo, até a data da distribuição da ação, também não haveria resposta do convênio. Ao final, requer, em caráter liminar, que a ré seja compelida a autorizar o tratamento oncológico prescrito (sob pena de multa diária), além de condenada a indenização pelos danos morais suportados.

A tutela de urgência fora deferida às fls. 55-56.

Às fls. 68-69, parte autora desiste do pedido indenizatório inicialmente formulado.

Após sucessivos peticionamentos dando conta do descumprimento da liminar deferida, sobreveio informação de que o primeiro ciclo de quimioterapia teria sido liberado e realizado nos dias 09/10/2023, 19/10/2023 e 26/10/2023, mas que o segundo ciclo ainda não (fls. 93-94).

A decisão de fls. 103 determinou que a parte autora apresentasse orçamento do tratamento e medicamentos que necessita, a fim de que a ré fosse intimada a efetivar o

pagamento do referido valor (sob pena de bloqueio da quantia via SisbaJud), já que o aumento das astreintes teriam se mostrado inócuo.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 121-130. Em sede preliminar, sustenta a falta de interesse de agir, na medida em que alega sempre ter autorizado os procedimentos médicos na forma em que solicitados pelo médico assistente da autora. No mérito, defende a inexistência de falha na prestação do serviço (posto que o teria prestado de forma adequada), não havendo que se falar em qualquer sorte de dano suportado pela parte adversa.

Não houve réplica.

Instadas a especificarem provas que pretendessem produzir, parte autora ficou-se inerte, enquanto a ré pugnou pelo julgamento antecipado do feito.”

Ao relatório supra, acrescento que foi julgado procedente o pedido inicial, para que a Ré autorize e custeie o tratamento quimioterápico prescrito pelo médico da Autora até o seu final, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00.

Inconformada, a *Notre Dame* apela (fls. 203/216). Afirma que falta interesse de agir, pois não houve qualquer negativa de tratamento à Autora. Alega que sua conduta atente ao previsto na Lei nº 9.656/98 e que não houve falha na prestação dos serviços. Defende que descabe arbitramento de *astreintes* porquanto não houve negativa de atendimento. Subsidiariamente, cabe redução do *quantum* arbitrado.

Sem contrarrazões (fls. 222).

É o relatório.

De antemão, observo que o presente recurso preenche os requisitos processuais correlatos, razão pela qual entendo ser caso de seu conhecimento.

Incontroverso que a Autora foi diagnosticada com carcinoma peritoneal, com início de quimioterapia agendado para **18/09/2023** (fls. 13/14 e 17/18). Contudo, sem resposta quanto à autorização do procedimento (fls. 19), a Autora não pode dar início ao tratamento na data previamente agendada e teve de remanejar a quimioterapia para o dia 25/09/2023 (fls. 20).

Vez mais, sem repostas quanto à autorização do tratamento, dada a fragilidade de seu estado de saúde e a gravidade da doença, a Autora ajuizou a presente demanda em 04/10/2023 e, no dia seguinte, foi deferida tutela de urgência “para que a ré autorize e arque com o tratamento quimioterápico prescrito pelo médico da autora conforme os documentos de fls. 53/54, (conforme pelo médico foi estabelecido), documentos estes (fls. 53/54) que deverão instruir essa decisão ofício, no prazo de 48 horas, sob pena de multa de R\$1.000,00 diária” (fls. 55/56).

A Ré foi devidamente cientificada da determinação judicial no dia 06/10/2023 (fls. 73/74) e o primeiro ciclo do tratamento oncológico teve início apenas apenas em **09/10/2023** (fls. 84).

Vale destacar que a Autora também enfrentou demora da Requerida na continuidade do tratamento quimioterápico, tendo que se valer novamente de determinação judicial para que fosse autorizado o ciclo 2 do tratamento oncológico (fls. 82/85 e 91/95).

E ainda, diante da notícia do descumprimento reiterado da liminar, em 27/11/2023, a ilustre Juíza da 8ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro comandou a intimação da Ré para que “comprove o cumprimento da liminar ou deposite o valor de R\$ 108.993,21 que consta do orçamento juntado pela autora para que possa realizara o ciclo de tratamento, no prazo de 48 horas sob pena de que perfaça sisbajud” (fls. 113).

Em 04/12/2023, a Requerida ofereceu contestação, sustentando a ausência de negativa e de resistência ao cumprimento da liminar (fls. 121/130 e 172).

Do narrado, observa-se que houve demora excessiva na autorização e realização do tratamento oncológico da Autora, iniciado após intervenção do Poder Judiciário.

Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto a demora na autorização da quimioterapia equipara-se à negativa do tratamento, como vem decidindo a 4ª Câmara (as ênfases são minhas):

“Agravado de instrumento – Obrigação de fazer – Plano de saúde – Concessão da tutela de urgência antecipada para compelir a ré a disponibilizar o procedimento cirúrgico indicado pelo médico assistente da autora – Demora do plano de saúde na resposta ou autorização do procedimento – Probabilidade do direito e perigo de dano verificado – Autora que é beneficiária do plano de saúde, apresenta grave enfermidade e permanece internada em regime emergencial – **Demora na autorização que equivale à negativa do tratamento adequado** – Medida coercitiva razoável e proporcional – Montante limitado a valor que visa incentivar o cumprimento da obrigação – Decisão mantida – Recurso desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2396356-13.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Castilho Aguiar França; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2025; Data de Registro: 15/01/2025);

“Ação de obrigação de fazer – Plano de saúde – Sentença de procedência – Insurgência da requerida – Paciente acometida por carcinoma – Falta de interesse de agir – Afastamento – Aplicação prioritária do Código de Defesa do Consumidor e das Súmulas 96 e 102 do Tribunal de Justiça ao caso – **Demora na autorização do procedimento grave e urgente que equivale à negativa de autorização** – Infração ao princípio da boa-fé objetiva – Justa expectativa da aderente no que tange à cobertura do tratamento de doenças com cobertura – Recurso não provido. Nega-se provimento ao recurso” (TJSP; Apelação Cível 1014982-44.2020.8.26.0602;

Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 4ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 4ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 10/07/2024; Data de Registro:
10/07/2024).

Como visto, entre a data inicialmente agendada para o início do tratamento e a efetiva realização da primeira sessão de quimioterapia, transcorreram **mais de três semanas**, período em que a Autora permaneceu sem o tratamento necessário em razão da inércia da Ré.

Ademais, verifica-se que a continuidade do tratamento também foi prejudicada, sendo necessária nova intervenção judicial para garantir a realização do ciclo 2 da quimioterapia.

O Juízo *a quo* bem destacou que “devidamente intimada a comprovar as datas em que foram liberados o primeiro e segundo ciclos de quimioterapia (o que poderia afastar eventual dúvida quanto à demora na autorização do procedimento), a ré Notre Dame Intermédica Saúde S/A adotou postura silente (fls. 180)” (fls. 200).

O reiterado descumprimento da liminar, que culminou na determinação para que a Ré comprovasse o cumprimento da ordem ou depositasse o valor necessário para o tratamento, reforça a conduta inadequada da operadora e evidencia o flagrante atraso na prestação do serviço urgente e essencial, sendo mesmo o caso de aplicação da multa, que nada tem de excessiva, em caso de descumprimento da r. sentença.

Logo, fica mantida a sentença pelos próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da Ré.

Por consequência, majoro os honorários a que fora condenada a Requerida para 15% do valor da causa, em observância ao art. 85, § 11 do CPC.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora